



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001695-19.2012.815.0731

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

AGRAVADA: Maria Elza Borges Silva Pereira

ADVOGADO: José Marcelo Dias

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO GENÉRICO, INESPECÍFICO E DESPIDO DE OBJETIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, não devem ser conhecidos recursos genéricos, inespecíficos, e/ou despídos de objetividade, haja vista o impedimento da cognição da insurreição.

- Agravo interno desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpõe

agravo interno com pedido de reconsideração contra decisão (f. 112/115) desta relatoria que negou seguimento à apelação cível manejada nos autos da ação revisional ajuizada por MARIA ELZA BORGES SILVA PEREIRA.

A decisão recorrida contém a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO GENÉRICO, INESPECÍFICO E DESPIDO DE OBJETIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não devem ser conhecidos, por ofensa ao princípio da dialeticidade, recursos genéricos, inespecíficos, e/ou despídos de objetividade.
2. Recurso ao qual se nega seguimento, com advertência de multa.

Em sede de agravo interno, a instituição financeira, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, requer que a decisão monocrática seja submetida ao crivo desta Segunda Câmara Cível, a fim de que a matéria veiculada neste processo possa ser reapreciada pelo Órgão Colegiado.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, adotarei, no mérito deste agravo interno, os mesmos fundamentos utilizados na decisão que negou seguimento à apelação do agravante, *in verbis*:

O recurso encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que “a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente”.¹

Acrescenta, ainda, o referido doutrinador, linhas adiante, que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”², e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”,³ de modo

1 *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, págs. 275-276.

2 Op. cit.

3 Op. cit.

que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do recorrente.

Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.⁴

Assim, para a apreciação da questão submetida a reexame, é necessário que haja a impugnação específica do *decisum*, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dilatecidade.

In casu, os argumentos trazidos no apelo são **genéricos, inespecíficos e despidos de objetividade**, o que impede a cognição da insurreição.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando casos análogos, assim tem decidido, *in verbis*:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.⁵

Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).⁶

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO

4 TJMS - Agravo - n. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

5 STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

6 STJ - REsp 255.169/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 15/10/2001 p. 256.

- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

[...]

2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.⁷

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado.

3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não conhecido.⁸

Assim, resulta cristalino que a petição recursal fere o princípio da dialeticidade, razão por que **não conheço da apelação cível**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno **poderá ensejar aplicação de multa processual**. (sic, f. 113/115).

Diante da transcrição acima, observamos que a decisão agravada não merece qualquer reparo, nem desafia seu exame pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólume a decisão que negou seguimento à apelação cível.

É como voto.

⁷ AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

⁸ AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de junho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator